AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120013 - BA (2024/0021052-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA	:	LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160
AGRAVADO	:	FLAVIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. CANDIDATO COTISTA. ELIMINAÇÃO POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não se desconhece o entendimento de que, "[a]*cerca da legalidade da instituição de Comissão Verificadora e da análise dos fenótipos, o STF já decidiu que 'é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa' (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018)*" (AgInt no AREsp 1.790.157/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023).

3. Na presente hipótese, todavia, o Tribunal de origem reconheceu que "[...] *os Impetrados deixaram de apresentar a motivação para o ato desclassificatório, não o fazendo sequer em Juízo, porquanto apenas reiteraram a legalidade do procedimento supra sem tecer maiores considerações sobre o caso específico em análise. Dessa forma, não há como se observar quais características fenotípicas tornaram a candidata inapta. Restou impossibilitado a visualização dos critérios a serem preenchidos na observação presencial dos candidatos, para se inferir como sendo o mesmo pertencente ao grupo étnico-racial tutelado pela norma que instituiu as cotas*".

4. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA48110108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/06/2025 17:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 37174b48-f9bf-43cb-848a-e3de468956be

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator

Documento eletrônico VDA48110108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/06/2025 17:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 37174b48-f9bf-43cb-848a-e3de468956be

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120013 - BA (2024/0021052-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA	:	LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160
AGRAVADO	:	FLAVIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. CANDIDATO COTISTA. ELIMINAÇÃO POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não se desconhece o entendimento de que, "[a]*cerca da legalidade da instituição de Comissão Verificadora e da análise dos fenótipos, o STF já decidiu que 'é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa' (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018)*" (AgInt no AREsp 1.790.157/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023).

3. Na presente hipótese, todavia, o Tribunal de origem reconheceu que "[...] *os Impetrados deixaram de apresentar a motivação para o ato desclassificatório, não o fazendo sequer em Juízo, porquanto apenas reiteraram a legalidade do procedimento supra sem tecer maiores considerações sobre o caso específico em análise. Dessa forma, não há como se observar quais características fenotípicas tornaram a candidata inapta. Restou impossibilitado a visualização dos critérios a serem preenchidos na observação presencial dos candidatos, para se inferir como sendo o mesmo pertencente ao grupo étnico-racial tutelado pela norma que instituiu as cotas*".

4. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA47582316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:27
Código de Controle do Documento: 08c38057-7816-46a0-ba36-73557a7dab80

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR da decisão em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento (fls. 549/554).

A parte agravante afirma que:

> (1) "*a questão relativa à inadequação da via eleita foi expressamente suscitada pelo Município de Salvador em sua defesa e nos embargos de declaração opostos, tendo sido efetivamente decidida pelo Tribunal de origem, o que configura o prequestionamento da matéria*" (fl. 560);
>
> (2) "*Não se trata, portanto, de reexame de provas, mas de reconhecer a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, o que caracteriza falta de interesse processual da parte autora, conforme previsto no art. 485, VI, do CPC*" (fl. 562).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 571/579).

É o relatório.

VOTO

Não é possível dar provimento à pretensão recursal.

Os arts. 1º da Lei 12.016/2009 e 422, § 1º, e 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC) não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial devido à falta do requisito constitucional do prequestionamento.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso quanto ao ponto em questão, aplicando ao presente caso a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Na origem, foi interposto mandado de segurança pelo qual se pleiteou "*a concessão de medida de tutela de urgência para classificar a Impetrante dentre as vagas reservadas aos afrodescendentes do cargo de Odontólogo – Cirurgião Dentista, do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 03/2018 – SEMGE, até a conclusão do presente feito*" (fl. 234). O pedido foi deferido na decisão de fls. 99/126.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 245/254):

Documento eletrônico VDA47582316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:27
Código de Controle do Documento: 08c38057-7816-46a0-ba36-73557a7dab80

Na hipótese dos autos, observa-se que a Impetrante se inscreveu no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 03/2018, tendo sido excluído após a averiguação de sua condição de afrodescendente pela Comissão Examinadora, nos termos do item 5 do edital do certame, tendo o seu recurso administrativo, extemporâneo, negado posteriormente.

Diante disso, alega a ausência de critérios objetivos para avaliação da condição dos candidatos que concorrem às vagas destinadas aos afrodescendentes, bem como que carece de fundamentação a decisão que culminou sua desclassificação.

[...]

Na hipótese dos autos, a Impetrante pretende ver amparado direito que entende seu, de ver anulado ato administrativo que a excluiu do sistema de cotas raciais, no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 03 /2018, uma vez que compreende que a atuação administrativa encontra-se eivada de ilegalidade, por ferir diversos princípios constitucionais e administrativos.

Tratando-se o feito de questão relativa à concretização, no âmbito do concurso público, de política afirmativa de inclusão encampada pela Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e pela Lei n.º 12.990/2014 (Reserva de vagas em concursos públicos), convém de plano, colacionar os seguintes dispositivos normativos, in verbis:

[...]

Tratando-se do âmbito municipal, embora não se trate de cargo efetivo, importante trazer o Decreto do Município de Salvador, nº 24.846 /2014 (destinado a regulamentar a reserva de vagas asseguradas aos afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal), o qual consta no Edital de abertura do processo seletivo em voga, bem como outras disposições do referido instrumento:

[...]

Diante das normas editalícias postas, verifica-se que as cotas destinadas aos negros, no certame em apreço, devem ser preenchidas aos que se autodeclararem pretos ou pardos, sendo que, não se podendo atribuir caráter absoluto à autodeclaração, chega-se à adoção da heteroidentificação como forma subsidiária de aferir a veracidade da declaração prestada pelo candidato.

Nessa esteira, tem-se o julgamento da ADC nº 41, em que o STF, concluiu pela constitucionalidade da Lei 12.990/2014, fixando a seguinte tese: “É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (Grifos nossos)

Com efeito, os Impetrados deixaram de apresentar a motivação para o ato desclassificatório, não o fazendo sequer em Juízo, porquanto apenas reiteraram a legalidade do procedimento supra sem tecer maiores considerações sobre o caso específico em análise. Dessa forma, não há como se observar quais características fenotípicas tornaram a candidata inapta. Restou impossibilitado a visualização dos critérios a serem preenchidos na observação presencial dos candidatos, para se inferir como sendo o mesmo pertencente ao grupo étnico-racial tutelado pela norma que instituiu as cotas.

Documento eletrônico VDA47582316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:27
Código de Controle do Documento: 08c38057-7816-46a0-ba36-73557a7dab80

> Impende concluir pela nulidade da atuação administrativa que implicou na exclusão da candidata Impetrante à concorrência às vagas reservadas aos negros e pardos, haja vista a ausência de decisão que fundamente os critérios da exclusão. Destarte, não se afigura razoável nem proporcional, que se proceda à eliminação da candidata do Processo Seletivo, mormente considerando que há, de um lado, o subjetivismo da candidata e, de outro, o subjetivismo da Comissão Examinadora que a analisou.
>
> [...]
>
> Ademais, as fotografias e documentos acostadas aos autos demonstram, segundo critérios mínimos de bom senso, que a Impetrante pertence a família negra e ostenta fenótipo característico de tal origem, não se justificando, ainda por essa razão, a sua exclusão do processo seletivo sub examine, no qual alcançou pontuação suficiente para ser aprovada.

Não desconheço o entendimento de que, "[a]*cerca da legalidade da instituição de Comissão Verificadora e da análise dos fenótipos, o STF já decidiu que 'é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa' (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018)*" (AgInt no AREsp 1.790.157/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023).

Contudo, na presente hipótese, o Tribunal de origem concluiu o seguinte:

> "[...] *os Impetrados deixaram de apresentar a motivação para o ato desclassificatório, não o fazendo sequer em Juízo, porquanto apenas reiteraram a legalidade do procedimento supra sem tecer maiores considerações sobre o caso específico em análise. Dessa forma, não há como se observar quais características fenotípicas tornaram a candidata inapta. Restou impossibilitado a visualização dos critérios a serem preenchidos na observação presencial dos candidatos, para se inferir como sendo o mesmo pertencente ao grupo étnico-racial tutelado pela norma que instituiu as cotas*" (fl. 250).

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

A propósito, cito os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA47582316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:27
Código de Controle do Documento: 08c38057-7816-46a0-ba36-73557a7dab80

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO COTISTA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA CORROBORAR A AUTODECLARAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC /2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de haver vício na motivação do ato administrativo que eliminou o candidato na fase de avaliação pela comissão de heteroidentificação, concluindo que os documentos acostados aos autos são mais que suficientes para atestar a compatibilidade do autor com a sua declaração como pardo, a fim de concorrer como cotista, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.173.155/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/02/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. LEI N. 12.990/2014. NÃO ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE PARDO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. OMISSÕES. NÃO VERIFICADAS.

I - A demanda tem origem em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposto pela recorrente, contra os recorridos, pleiteando o reconhecimento do direito de ser convocada para as fases seguintes do concurso público para Agente da Polícia Federal, sob o Edital n. 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014, em vaga reservada aos candidatos que se declararam negros.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente provida, para declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração étnico-racial da autora, devendo a banca examinadora emitir novo ato, dessa vez motivado.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

IV - O acórdão recorrido foi claro ao dispor que a análise da controvérsia pelo Tribunal a quo no que tange à análise do fenótipo da

Documento eletrônico VDA47582316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:27
Código de Controle do Documento: 08c38057-7816-46a0-ba36-73557a7dab80

candidata foi fundamentada com base nos fatos e provas produzido nos autos, rever tais fundamentos não é possível na estreita via do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.722.813/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47582316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:27
Código de Controle do Documento: 08c38057-7816-46a0-ba36-73557a7dab80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.120.013 / BA

Número Registro: 2024/0021052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80242719220188050000 80242719220188050001 80242719220188050002

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA	:	LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160
RECORRIDO	:	FLAVIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA	:	LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160
AGRAVADO	:	FLAVIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48073991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:29:29
Código de Controle do Documento: 5333b360-04a8-4647-9776-30c3515dda21

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48073991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:29:29
Código de Controle do Documento: 5333b360-04a8-4647-9776-30c3515dda21